



# MUNICÍPIO DE COROACI

## PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 035, DE 29 DE JULHO DE 2021.

LEI MUNICIPAL Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_, 2021.  
(Processo Legislativo nº 066/2021)

*Dispõe sobre a celebração de acordos e transações com finalidade de suspender ou extinguir processos administrativos e ações judiciais, ou prevenir a propositura destas e dá outras providências*

O Prefeito Municipal de Coroaci, Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** A celebração de acordos e transações em ações judiciais de que o Município de Coroaci, por sua Administração Direta ou Indireta, for interessado ou parte na qualidade de autor, réu ou mesmo tiver interesse jurídico na qualidade de assistente ou oponente, e em procedimentos administrativos em que seja interessado, dar-se-á segundo o que determina esta lei e consoante as normas de direito processual aplicáveis.

§ 1º Esta lei não se aplica aos créditos a favor do Município decorrentes de decisões judiciais já transitadas em julgado.

§ 2º O acordo somente será avençado com a parte interessada e/ou com o advogado que a represente no processo judicial ou administrativo.

§ 3º Os termos do acordo ou da transação realizados na esfera judicial só poderão ser cumpridos depois do trânsito em julgado da decisão judicial que os haja homologado.

**Art. 2º.** Caberá ao Prefeito Municipal ou aos Dirigentes máximos das Autarquias Municipais, observadas as condições, hipóteses e vedações previstas nesta lei, autorizar a realização de acordos ou transações para prevenir ou extinguir litígios judiciais ou administrativos.

**Parágrafo único.** Os recursos necessários à execução desta lei, bem como os valores objeto dos acordos e transações firmados, serão lastreados em rubrica orçamentária específica.

**Art. 3º.** É vedada a realização de acordos e transações nos seguintes casos:

- I - nas ações de mandado de segurança e por atos de improbidade administrativa;
- II - nas ações que envolvam pretensões que tenham como objeto bens imóveis do Município e suas autarquias;
- III - nas causas que tenham como objeto a aplicação de sanção disciplinar ao servidor público.



# MUNICÍPIO DE COROACI

## PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

**Art. 4º.** Nas ações populares somente se admitirá transação nas hipóteses em que seja possível à Administração Pública Direta e Indireta reconhecer de plano o vício do ato que causou lesão ao patrimônio público, histórico, paisagístico, ambiental e urbanístico, limitada a transação unicamente à anulação do referido ato que gerou o dano.

**Art. 5º.** Nas fases administrativa e judicial dos processos de desapropriação e de divisão e demarcação poderão ser celebrados acordos e transações, desde que respeitados o interesse público primário, os princípios da economicidade, da justa indenização, da razoabilidade e da proporcionalidade, como forma de solução rápida dos conflitos.

**Art. 6º.** Os acordos firmados em sede de processos administrativos e judiciais que envolvam pagamento de valores serão precedidos de avaliações, laudos e/ou vistorias realizadas pelos órgãos competentes da Administração Municipal.

**Parágrafo único.** Na impossibilidade de elaboração de laudos administrativos que determinem a expressão monetária da pretensão do administrado, poderão servir como elementos para embasar a proposta financeira do acordo:

**I** - orçamentos elaborados pela própria Administração, com base nos preços praticados no mercado, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário para servir de parâmetro para o acordo financeiro;

**II** - orçamentos prévios apresentados pelo interessado e ratificados e homologados pela Administração, por seus órgãos técnicos competentes de compras, licitações e patrimônio, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário para servir de parâmetro para o acordo financeiro.

**Art. 7º.** Salvo as hipóteses expressamente vedadas em lei, é admitida a desistência de ação proposta, quando haja, na desistência, evidente e clara vantagem para o erário, observados os princípios da moralidade, economicidade, razoabilidade, e proporcionalidade.

**Art. 8º.** Tendo em vista as dificuldades financeiras pelas quais passa o país e considerando a redução drástica de receitas, incluem na autorização a que se refere esta lei, acordos em processos judiciais em que a Fazenda Pública for a parte demandada e que pressuponha parcelamentos viabilizadores do pagamento, bem como naqueles em que como parte demandante exista objetiva perspectiva de entrada de receita no curto prazo, justificadamente, para fazer frente ao interesse público.

**Art. 9º.** A celebração dos acordos deverá observar o disposto no artigo 100 e §§ da Constituição Federal de 1988.

**Parágrafo único.** Os acordos que envolverem a aplicação de juros e correção monetária deverão obedecer, ainda, o disposto na Lei Federal nº. 9.494/97, observada a decisão proferida no RE 870.947 de 09 de novembro de 2017, ou a lei e decisões jurisprudenciais que a sucederem.



# MUNICÍPIO DE COROACI

## PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

**Art. 10.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei para estipular o procedimento aplicável aos acordos a serem celebrados, especialmente no âmbito dos processos administrativos.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Município de Coroaci – MG, aos 19 de julho de 2021.

  
**EMERSON DE CARVALHO ANDRADE**  
Prefeito Municipal